

---

**MEX - POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO FUNDO DO  
EXÉRCITO EM TÍTULOS DO TESOIRO NACIONAL**  
**Consulta**

---

Ministro-Relator Lincoln Magalhães da Rocha

Grupo I - Classe III - Plenário

-TC-004.254/1999-6

-Natureza: Consulta.

-Interessado: Ministério do Exército.

*-Ementa: Consulta. Conhecimento. Possibilidade de os recursos do Fundo do Exército serem aplicados em títulos do Tesouro Nacional, no Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal ante a edição da Medida Provisória nº 1782-2 e o que dispõe a Portaria do Ministério da Fazenda nº 345/98. Ciência a autoridade consulente. Arquivamento do processo.*

RELATÓRIO

Por intermédio do expediente de fl. 01, o Gen. Div. Hélio Covas Pereira Filho, Diretor de Auditoria do Ministério do Exército, com o aval do Exmº Sr. Ministro de Estado do Exército, Gleuber Vieira, formula consulta a este Tribunal sobre o seguinte assunto:

*“Considerando a edição da Medida Provisória nº 1.782-2, de 11.02.99, e edições posteriores, e a publicação da Portaria do Ministério da Fazenda, nº 345, de 29.12.98, solicito a V.Sª verificar a possibilidade de os recursos do Fundo do Exército serem aplicados em títulos do Tesouro Nacional, no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal”.*

2. Para a instrução da Consulta, solicitei o pronunciamento da 3ª SECEX. Fez-se então presente aos autos o lúcido parecer de fls. 8/10 do assessor Mário Luis Gurgel de Souza, com o qual está de acordo o nobre titular da referida Unidade Técnica, Dr. Carlos Nivan Maia. Os seguintes excertos da peça instrutiva passam a fazer parte integrante deste Relatório, verbis:

“DO MÉRITO

*4. Este Tribunal vem firmando entendimento no sentido de não admitir a aplicação de recursos públicos no mercado financeiro, como se depreende da Súmula nº 207 e das Decisões: 0105-10/95-P (TC 019.251/94-7); 0211-20/93-P (TC 005.019/93-1); 0639-39/98-P (TC 002.178/98-2); Relação nº 75/95, Ata nº*

37/95, mantida após Pedido de Reexame apreciado na Decisão nº 038/97 - 2ª Câmara (TC 005.750/95-4).

*SÚMULA nº 207*

*‘É vedada aos órgãos da Administração Federal Direta, às autarquias, às empresas, às sociedades de economia mista e às entidades sob seu controle acionário, bem como às Fundações supervisionadas pela União, a aplicação, em títulos de renda fixa ou em depósitos bancários a prazo, de disponibilidades financeiras, salvo - quando resultantes de receitas próprias - a aplicação em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil ou na forma que este estabelecer e sem prejuízo das respectivas atividades operacionais.’*

**Fundamento Legal**

*Constituição, art. 70, §§ 1º e 3º a 5º.*

*Decreto-lei nº 199, de 25/02/67, arts. 31, I e II, 40, I e 42.*

*Decreto-lei nº 1.290, de 03/12/73.*

*Precedentes Ausentes da Base de Decisões:*

*Proc. 011.608/79, Sessão em 05/02/80, Ata 6/80, Anexo VI, ‘in’ DOU de 15/2/80, págs. 3.117, 3.123 e 3.124.*

*Proc. 030.163/79, Sessão em 28/02/80, Ata 11/80, Anexo VII, ‘in’ DOU de 12/03/80, págs. 4.584, 4.591 e 4.592.*

*Proc. 035.978/78, Sessão em 03/07/80, Ata 44/80, Anexo VI, ‘in’ DOU de 25/07/80, págs. 14.857, 14.869 e 14.870.*

*Proc. 003.613/80, Sessão em 07/08/80, Ata 54/80, Anexo IV, ‘in’ DOU de 29/08/80, págs. 17.175, 17.182 e 17.183*

*Proc. 022.515/80, Sessão em 12/08/80, Ata 55/80, Anexo VIII, ‘in’ DOU de 08/09/80, págs. 17.803 e 17.819.*

*Proc. 037.338/79, Sessão em 21/08/80, Ata 58/80, Anexo III, ‘in’ DOU de 12/09/80, págs. 18.259, 18.266 e 18.267.*

*Proc. 036.500/79, Sessão em 21/08/80, Ata 58/80, Anexo V, ‘in’ DOU de 12/09/80, págs. 18.259, 18.268 e 18.269.*

*Proc. 022.517/80, Sessão em 26/08/80, Ata 59/80, ‘in’ DOU de 15/09/80, pág. 18.385.*

*Proc. 010.319/80, Sessão em 18/09/80, Ata 67/80, Anexo IV, 'in' DOU de 10/10/80, págs. 20.335, 20.350 e 20.351.*

*Proc. 013.140/80, Sessão em 11/12/80, Ata 90/80, Anexo VIII, 'in' DOU de 08/01/81, págs. 534, 544 e 545.*

*Procs. 036.500/79 e 034.042/80 Sessão em 07/04/81, Ata 23/81, Anexos VII e VIII, 'in' DOU de 07/05/81, págs. 8.284, 8.303 e 8.304.*

*5.Cabe mencionar que, por meio da Relação nº 75/95, Ata nº 37/95, mantida após análise do Pedido de Reexame que resultou na Decisão nº 038/97 – TCU – 2ª Câmara, foi determinado ao Ministério do Exército que se abstivesse de 'aplicar os recursos do Fundo do Exército, em títulos de renda fixa, face à ausência de amparo legal para essa prática, limitando-se a aplicar esses mesmos recursos em caderneta de poupança da Pouplex, conforme autorização disposta no art. 14 da Lei nº 6.855/80'.*

*6.Como se verifica, tal posicionamento se prendeu basicamente à necessidade de expressa autorização legal para a aplicação desses recursos no mercado financeiro. Permissivo esse que somente passou a existir com a edição da Medida Provisória nº 1.782-2/99 e edições posteriores e a publicação da Portaria nº 345.*

*7.A Medida Provisória nº 1.782-2/99 e edições posteriores delegou competência ao Ministro da Fazenda para, excepcionalmente, autorizar exceções à regra que proíbe a aplicação de recursos no mercado financeiro. A Portaria nº 345, por sua vez, permitiu que tal aplicação fosse realizada com recursos do FAT e dos fundos que 'interessem à defesa nacional'. Exsurge, assim, a necessidade de nova análise das determinações até então emanadas por este Tribunal.*

*8.O instrumento previsto no art. 62 da Constituição tem força de lei e, portanto, pode ser considerado suficiente para suprir a carência de autorização legal. Corroborando tal entendimento, cumpre ressaltar trecho da Decisão Plenária nº 532/93/TCU, Ata nº 58, Sessão de 01.12.93, prolatada nos autos da consulta formulada pelo então Ministro da Fazenda Dr. Fernando Henrique Cardoso, in verbis:*

*Decisão 532/93 - Plenário - Ata 58/93 Processo nº TC 014.387/93-0*

*Interessado: Ministro de Estado da Fazenda, Dr. Fernando Henrique Cardoso.*

*Relator: Ministro ADHEMAR PALADINI GHISI.*

*Representante do Ministério Público: Procurador-Geral em substituição,  
Dr. Jatir Batista da Cunha.*

*Unidade Técnica: 7ª IGCE.*

*Assunto: Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Ministro de Estado da Fazenda  
sobre aplicabilidade das disposições contidas no art. 6º da Lei nº 7.711, de  
22.12.1988.*

*‘O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:*

1. conhecer da presente consulta, por preencher os requisitos legais, para responder ao ilustre consulente que o art. 6º da Lei nº 7.711, de 22.12.1988, não respalda a expedição de Decreto pelo Poder Executivo, visando a permitir a aplicação das disponibilidades do FUNDAF no mercado financeiro, por não conter disposições expressas a respeito;

*‘2. sugerir, o exame da utilização do art. 62 da Constituição Federal para atingir o objetivo da presente consulta;’ (grifei)*

*(...)*

*Ante o exposto, propõe:*

*I – seja a presente consulta conhecida, para responder ao consulente que a Medida Provisória nº 1.782-2 (e edições posteriores) e a Portaria do Ministério da Fazenda nº 345 podem ser aplicadas ao Fundo do Exército, desde que estritamente em ações de interesse à defesa nacional e sempre sob a responsabilidade do agente responsável por tal aplicação”.*

## VOTO

Consigno, de início, que a presente Consulta deve ser conhecida por preencher os requisitos de admissibilidade, insertos no art. 216 do Regimento Interno desta Corte.

2. Perfilho o posicionamento da diligente 3ª SECEX, no sentido de que, “em existindo permissivo legal para a conduta, restaria tão somente avaliar o alcance do termo ‘interesse à defesa nacional’, para saber se o Fundo do Exército (FEx) encontra-se dentro do alcance da Portaria 345/98. Tal análise pode ser feita a partir do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que, excetuando os fundos que interessavam à defesa nacional, determinou a extinção dos demais fundos que não fossem ratificados em dois anos. Ora, tendo em vista que o FEx não haver sido ratificado nem extinto, pode-se concluir haver sido alcançado pelo termo “interesse à defesa nacional”.

3.Outro fator relevante para considerar-se tal Fundo como de interesse à defesa nacional diz respeito aos objetivos estabelecidos no art. 1º da Lei nº 4.617, de 15.04.65, que assim dispõe:

“art. 1º. Fica instituído o Fundo do Exército destinado a auxiliar o provimento de recursos financeiros para o aparelhamento do Exército e para realizações ou serviços inclusive de programas de assistência social que, a juízo do Ministério da Guerra, se façam necessários, a fim de que possa o Exército dar cabal cumprimento às suas missões”.

4.Demonstrada, assim, a relação direta entre a destinação desses recursos e a defesa Nacional.

5.Analisando o assunto na assentada de 13.03.98, quando resultou a Decisão nº 038/97, assim se expressou o douto representante do Ministério Público:

“O Fundo do Exército, quando considerado pelo Congresso Nacional como de interesse à defesa nacional, teve reforçada a sua necessidade de suplementar os recursos orçamentários, nitidamente insuficientes, de modo a aumentar a operacionalidade da Força Terrestre em níveis adequados a viabilizar, destarte, as condições de cumprir eficazmente a sua missão constitucional”

Assim sendo, de acordo com o posicionamento firmado pelo órgão técnico, Voto por que o Tribunal adote a Decisão que ora submeto à elevada deliberação deste Plenário.

## DECISÃO Nº 242/99 - TCU - PLENÁRIO<sup>1</sup>

- 1.Processo nº: TC-004.254/99-6.
- 2.Classe: III. Assunto: Consulta.
- 3.Interessado: Exmº Sr. Ministro de Estado do Exército, Gleuber Vieira.
- 4.Unidade: Ministério do Exército.
- 5.Relator: Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha.
- 6.Representante do Ministério Público: não atuou.
- 7.Unidade Técnica: 3ª SECEX.
- 8.DECISÃO: O Tribunal Pleno, diante das razões expostos pelo Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei nº 8.443/92, DECIDE:
  - 8.1 - conhecer da presente Consulta por atender os requisitos previstos no art. 216, § 2º, do Regimento Interno, para responder à autoridade consulente que a Medida Provisória nº1.782-2 e a Portaria do Ministério da Fazenda nº 345/98 podem ser aplicadas ao Fundo do Exército, desde que estritamente em ações de interesse à defesa nacional.
  - 8.2 - dar ciência do inteiro teor desta Decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, ao consulente; e
  - 8.3- determinar o arquivamento dos presentes autos.
9. Ata nº 19/99 - Plenário.

---

1. Publicada no DOU de 27/05/99.

10. Data da Sessão: 19/05/1999 - Ordinária.

11. Especificação do quorum:

11.1. Ministros presentes: Iram Saraiva (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça, Homero Santos, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin, Adylson Motta, Walton Alencar Rodrigues e o Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha (Relator).

Iram Saraiva  
Presidente

Lincoln Magalhães da Rocha  
Ministro-Relator